



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900019/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.704 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Comprovado o mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP deve ser acolhida a sua retificação, mesmo após a ciência de despacho decisório que não homologou as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 07/11/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 4.463,86, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 12/2002, no valor originário de R\$ 11.260,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 29.01.2008 (fl. 17), registra que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 11/02/2008, a interessada apresentou tempestivamente, em 11.03.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 01/02):

“(...) conforme as DCTFs do 4º trimestre de 2002 e 1º Trimestre de 2003, ambas retificadoras, constam saldos credores com DARFs pagos a maior nas competências de Dezembro de 2002, assim como temos saldo de um DARF isolado no valor de R\$ 2.061,60, cujo pagamento foi efetuado em 26/02/2006 (cópia em anexo), temos outro saldo de R\$ 518,63, restante da sobra do DARF de R\$ 11.260,54, pago no dia 31/01/2003, (cópia em anexo); na competência de janeiro de 2003 há um outro saldo de R\$ 1.496,82, restante da sobra do DARF de R\$39.393,28, pago no dia 28/02/2003 (cópia em anexo).

No PERDCOMP de nº 23546.67336.071103.1.3.045701, transmitido em 07/11/2003, foi informado apenas o crédito referente ao DARF de R\$ 11,260,54, PAGO NO DIA 31/01/2003, não tendo sido levados em consideração os demais créditos acima identificados para que fossem vinculados aos débitos informados ao PER/DCOMP objeto de despacho decisório citado acima.

Dessa forma, entendemos que não há débito a pagar, pois temos créditos que podemos compensar conforme as DIPJ2003 e DIPJ2004 e DCTF's citadas acima.

Ante o exposto, requer-se que seja reformado o Despacho Decisório em questão, em razão da existência de saldo credor que suplanta o valor apontado como saldo devedor, conforme anteriormente demonstrado, para que produzam os devidos efeitos legais, uma vez que não restam débitos a pagar.”

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-21.911, de 06 de junho de 2011 (fls. 67/73), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável. Nas declarações de compensação o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Ciente da decisão em 28/10/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 76), apresentou o recurso voluntário em 25/11/2011 - fls. 77/100, onde requer a reforma da decisão de primeira instância afirmando ter ocorrido a decadência da Administração Tributária e outras alegações não deduzidas na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica contendo o direito creditório relativo a estimativa de IRPJ do fato gerador 31/12/2002, com débitos relativos as estimativas dos fatos geradores julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003.

A DRJ entendeu não comprovado o direito creditório por falta de elementos comprobatórios (escrituração contábil e fiscal) bem como por se tratar de estimativa que somente poderia ser compensada no bojo de saldo negativo do período de apuração.

O direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A recorrente alega em síntese:

a) A decadência para que a Administração Tributária pudesse realizar o lançamento ou revisar a compensação realizada através da PER/DCOMP entregue em 07/11/2003;

b) A ofensa ao princípio da verdade material e indevida recusa na homologação das compensações amparadas em crédito legítimo da recorrente, considerando a existência de pagamentos a maior ou indevido relativos aos períodos 12/2002 e 01/2003;

c) A ilegitimidade do procedimento que está amparado em mera presunção;

d) Do indevido ônus da prova transferido exclusivamente ao contribuinte;

Com relação as alegações deduzidas no recurso voluntário serão apreciadas apenas as alegações do item (a) e (b) bem como as alegações deduzidas na inicial, pois as demais revelam inovação estando preclusas.

Com relação a suposta decadência está equivocada a tese da recorrente pois sendo a PER/DCOMP instrumento de confissão de dívida, os débitos estariam sujeitos à prescrição mas não é o que ocorreu.

Com efeito, os débitos constantes do PER/DCOMP entregue em 07/11/2003, tem como fatos geradores os períodos de julho, agosto e setembro de 2003. Considerando que o despacho decisório que não homologou as compensações foi cientificado em 11/02/2008, conforme a própria recorrente admite, não há a menor possibilidade da ocorrência da prescrição, seja considerando a data dos fatos geradores, seja em virtude da data de entrega da PER/DCOMP.

Com relação ao direito creditório alegado pela recorrente, entendo que resta evidente o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, quando indicou em relação a estimativa do mês de dezembro de 2002, apenas um dos DARF's efetivamente recolhidos no período.

Com efeito, conforme se depreende dos DARF's constantes das fls. 16 e 17, foram recolhidos os seguintes valores em relação ao **período 31/12/2002**:

DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
31/01/2003	R\$ 11.260,54	-
26/02/2003	R\$ 1.881,37	Valor original
TOTAL recolhido	R\$ 13.141,91	

Considerando que conforme a DIPJ (fl. 19/22) a estimativa do mês de dezembro/2002 era de apenas R\$ 10.741,91, resta evidente o pagamento a maior ou indevido de R\$ 2.400,00.

Já com relação ao direito creditório decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador Janeiro/2003, não é possível acolher o pleito da recorrente.

Com efeito, conforme já deixou claro a decisão de primeira instância, o direito creditório da PER/DCOMP somente pode ser alterado mediante declaração retificadora enviada antes da revisão efetuada pela Administração Tributária, exceto nos casos de comprovado erro de fato o que não ocorre neste caso.

Se é possível admitir o erro de fato em relação a estimativa do mês de dezembro de 2002, ante a existência de dois recolhimentos em datas distintas, o mesmo já não se pode dizer em relação à estimativa do mês de Janeiro de 2003.

As DCTF's acostadas aos autos (fls. 36/51) mencionam exclusivamente a estimativa do fato gerador 12/2002 não fazendo qualquer alusão à estimativa recolhida em 28/02/2003 e correspondente ao fato gerador 01/2003.

Rejeito portanto a alteração pretendida no PER/DCOMP em relação à estimativa do mês de janeiro de 2003.

Considerando outrossim, que a unidade de origem não apreciou o direito creditório relativo à estimativa recolhida indevidamente em relação ao fato gerador 12/2002, impende que a mesma analise a certeza e liquidez do crédito alegado, bem como se não foi utilizado no bojo de eventual saldo negativo do ano calendário 2002.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a impossibilidade de compensação das estimativas recolhidas indevidamente em relação ao fato gerador Dezembro/2002, no valor de R\$ 2.400,00, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e certeza do crédito principalmente se não foi objeto de utilização no bojo de eventual saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator